

RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO 065/2021
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021

Ao MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG e à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES,

PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS COMERCIAIS QUE NÃO ATENDEM ÀS
CONDIÇÕES EDITALÍCIAS E RETRAÇÃO C/C PEDIDO DE CLASSIFICAÇÃO

Ilma. Sra. Presidente da CPL Rita de Cássia,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES,

A Progresso Engenharia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 03.956.586/0001-50, com sede à Rua Serjebes de Farias, n. 154, Bairro Camargos, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por Everaldo Côrtes Ildefonso, na forma de seu Contrato Social, vem respeitosamente, pedir a desclassificação das propostas comerciais aqui citadas, observado que não atendem às condições editalícias e lei tributária municipal, retratação da declaração de vencedora e pedido de classificação, pelo que se expõe a seguir:

1. OBJETO

O objeto do presente termo é a desclassificação de propostas comerciais apresentadas no ato da abertura da licitação, vez que são contrárias às especificações do edital e da lei tributária municipal. Além do pedido de retratação quanto à declaração da licitante vencedora, em consequência da desclassificação de sua proposta e por fim, a declaração de vencedora à proposta que se segue na ordem de licitantes vencedores na fase de julgamento das propostas. A licitação se trata de contratação de empresa especializada em execução de serviços de engenharia e arquitetura para construção de prédio de centro municipal de educação infantil no município de Santa Rita do Sapucaí/MG, com fornecimento de todo o material necessário.

2. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente termo é tempestivo e cabível, conforme estabelece a disposição da alínea “b” do inciso I do Art. 109 da Lei 8666/1993, é cabível **recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis do julgamento das propostas.**

3. FATOS

No dia 31 de maio de 2021, a Comissão Permanente de Licitações, cumprindo mais uma etapa prevista no edital, abriram em seção pública os envelopes das propostas comerciais das empresas habilitadas na fase de documentação e publicou em site os documentos dos envelopes.

Registrou-se que a empresa J. COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELLI não apresentou a Composição de Custos Unitários de todos os itens da Planilha Orçamentária. Razão pela qual, acertadamente, fora declarada DESCLASSIFICADA, conforme previsto no item 3.1.3 do edital, aos quais todos os atos desta Administração encontram-se vinculados. Ademais, no item IX “Do critério do julgamento”, destaca-se os subitens a seguir, vide na íntegra:

*“9.2.3. Será verificada a conformidade do objeto ofertado com as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, sendo que **serão desclassificadas as propostas desconformes**.*

9.2.4. Serão também desclassificadas:

*9.2.4.1. As propostas que **apresentarem ressalvas** em relação às condições estabelecidas neste Edital;*

9.2.4.2. As propostas que apresentarem preços, global ou unitários, manifestamente inexequíveis ou acima do valor máximo estabelecido pelo Município de Santa Rita do Sapucaí / MG, sendo que a análise da exequibilidade dos preços observará os preços praticados no mercado e o quanto dispõe os artigos 44, §3º e 48, II, §§ 1º, 2º e da Lei Federal N.º 8.666/93.”.

Não obstante, colacionam-se as disposições do §3º do art. 44 e incisos I e II, §§1º e 2º do art. 48 da Lei de Licitações, n. 8666/93:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 48. Serão **desclassificadas**:

*I - as propostas que **não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.***

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta."

(Grifos nossos).

4. ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

4.1 ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA MARCO ZERO

Na sequência dos trabalhos a empresa MARCO ZERO CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO foi **PREMATURAMENTE DECLARADA VENCEDORA**, pois teria apresentado o menor preço dentre as propostas comerciais **supostamente** válidas. É possível constatar erros nos documentos apresentados pela empresa MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO que serão listados a seguir:

1. Incompatibilidade entre os documentos de Composição de Encargos Sociais. Ressalta-se que em um dos documentos apresentados, o percentual é 98,88% e em outro 91,96%, o que não se faz jus, observado que não existe motivação dos percentuais diferentes e quais suas aplicações.

2. Ainda, **nenhum** dos documentos apresenta a referência de regime da folha de pagamento: Onerada ou Desonerada, conforme Lei n. 12546/2011 e sua alteração a Lei n. 13161/2015. Além de não informar adequadamente o regime de mão de obra: Mensalista ou Horista, dados que conforme a planilha orçamentária deveriam constar nos regimes por ela adotadas.

Das incompatibilidades acima, pode-se obter uma confusão generalizada, pois quaisquer das opções acima se extraem números muito diversos e distorcidos para cálculos de valores reais do contrato. Podendo causar, inclusive, a inviabilidade de sua futura correção.

3. Também, a COMPOSIÇÃO DE BDI apresenta falsa alíquota de ISSQN com percentual de 2,0%, o que contraria o Código Tributário do Município. Deste erro, apura-se a diferença no valor de R\$ 31.361,45 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) obtidos pela correção do percentual de ISSQN, se aplicado para corrigir o valor total da proposta comercial.

Por fim, registra-se que a Comissão Permanente de Licitações publicou os documentos “ERRATA” e “ARQUIVOS TÉCNICOS RETIFICADOS I” de forma preventiva a evitar erros como estes nas propostas comerciais das empresas participantes do processo em tela. Ou seja, houve deliberalidade da empresa MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO em insistir no erro das suas COMPOSIÇÕES DE LEIS SOCIAIS E BDI.

Portanto, pede-se que a Comissão Permanente de Licitações baseada nos fatos acima, reconsidere e declare DESCLASSIFICADA a Proposta Comercial da empresa MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em cumprimento a Clausula IX do Edital, ao que se encontra vinculado, e de seu dever legal sob as penalidades aos que infringem em especial, a Lei 8666/1993.

4.2 ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL DA RC BORGES CONSTRUTORA LTDA

Em conformidade com a análise acima, constata-se erros nos documentos apresentados pela empresa RC BORGES CONSTRUTORA LTDA que serão listados a seguir:

1. Na apresentação da Composição de Encargos Sociais e Composição de BDI para referência de custos, a planilha é **NÃO DESONERADA**, enquanto o edital prevê a base de custos **DESONERADA**, o que representa **grave irregularidade** ao princípio da isonomia das propostas, bem como a vinculação às especificações do edital.

2. Outra grave irregularidade foi constatada quando a Empresa alterou em sua proposta comercial as quantidades unitárias do item 9.2.1 da planilha de preços constante do edital. No edital, o serviço “REGISTRO DE GAVETA BRUTO, LATÃO, ROSCÁVEL, 1 1/2”, COM ACABAMENTO E CANOPLA CROMADOS, INSTALADO EM RESERVAÇÃO DE ÁGUA DE EDIFICAÇÃO QUE POSSUA RESERVATÓRIO DE FIBRA/FIBROCIMENTO – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_06/2016” foi orçado em 04 (quatro) unidades. Mas, a RC BORGES, forneceu seu orçamento com a quantidade de apenas 01 (uma) unidade. Mesmo após a publicação da Comissão Permanente de Licitações dos documentos “ERRATA” e “ARQUIVOS TÉCNICOS RETIFICADOS I”, de forma preventiva, a evitar erros como estes nas propostas comerciais das empresas participantes do processo em tela. Ou seja, novamente há deliberalidade da Empresa citada em insistir no erro da sua PROPOSTA COMERCIAL, registrada nos documentos “PLANILHA DE PREÇOS, COMPOSIÇÕES DE LEIS SOCIAIS E BDI”. Desta forma e não menos importante, destacam-se motivos suficientes para a pronta desclassificação de sua PROPOSTA, devendo ser impedida de continuar no processo de licitação, fato que independe da (des) classificação da empresa Marco Zero.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fazemo-nos dos conhecimentos já demonstrados pela Comissão Permanente de Licitações, devidamente amparada pelo engenheiro civil, Sr. Aran Monteiro, no tocante aos assuntos técnicos das propostas comerciais, para que reavaliem os erros aqui apontados, e uma vez demonstradas as irregularidades, adotem as medidas solicitadas e cabíveis aos casos.

Os Órgãos da Administração Pública estão subordinados à Lei 8666/1993 que impõe o tratamento igualitário a todos os licitantes, senão, vejamos:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifos nossos).*

6. REQUERIMENTOS:

- a) Dessa forma, a Progresso Engenharia Ltda requer nova análise das propostas comerciais das empresas Marco Zero e RC Borges sob o argumento das irregularidades aqui apontadas;
- b) A desclassificação das propostas das licitantes Marco Zero e RC Borges, e retratação da declaração de licitante vencedora, Marco Zero, pelas falhas e irregularidades apresentadas nas suas propostas;
- c) A classificação da proposta da Progresso Engenharia Ltda., sendo a única proposta que atende à todas as exigências do Edital e seus anexos. Em consequência do exposto e conforme a ordem de licitantes vencedores para 1º, 2º e 3º, que esta seja declarada a vencedora do Certame.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2021.

PROGRESSO
ENGENHARIA

LTDA:03956586000150

PROGRESSO ENGENHARIA LTDA EPP

Everaldo Côrtes Ildefonso – Rep. legal

Assinado de forma digital por
PROGRESSO ENGENHARIA
LTDA:03956586000150
Dados: 2021.06.08 18:44:40 -03'00'